



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202600004030600

Interessado(a): COMARCA DE ITUMBIARA VARA DE FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS

Assunto: Custeio dos honorários periciais em ações judiciais envolvendo o Ministério Público.

DESPACHO Nº 1137/2026/GAB

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUSTEIO E ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. TEMA Nº 1.382 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUTONOMIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PARQUET. ART. 91 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO TEMA Nº 510 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA SÚMULA Nº 232/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DO ÔNUS À FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (FEMA). SUPERAÇÃO DOS DESPACHOS REFERENCIAIS Nº 61/2023-GAB E Nº 62/2023-GAB. NOVA ORIENTAÇÃO REFERENCIAL.

1. Trata-se de consulta jurídica formulada no âmbito deste Processo Administrativo SEI nº 202600004030600, instaurado a partir do **Ofício nº 075/2026**, expedido pelo juízo da Vara de Fazendas Públicas e de Registros Públicos da Comarca de Itumbiara/GO (SEI nº 88313595), extraído dos autos do cumprimento de sentença nº 5261751-54.2022.8.09.0087, em que figura como requerente o Ministério Público do Estado de Goiás e como requerido o Espólio de José Gomes da Rocha, solicitando que a Secretaria de Estado da Economia promova o depósito judicial da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) referente aos honorários do perito judicial nomeado, Oliver Pereira da Silva.

2. Verifica-se que o juízo de primeiro grau, ao deferir a prova pericial contábil requerida pelo Ministério Público, atribuiu ao Estado de Goiás a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais. Para fundamentar tal

obrigação, a decisão judicial de origem (Movimentação 216) amparou-se no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 510 e na aplicação analógica da Súmula nº 232 daquela mesma Corte. Posteriormente, diante da proposta inicial de honorários apresentada pelo perito, o juízo reduziu o valor para R\$ 20.000,00 e ordenou a expedição de ofício para o seu custeio pelo Estado de Goiás.

3. Diante da intimação judicial, a Superintendência Financeira da Secretaria de Estado da Economia, por meio do **Despacho nº 613/2026/ECONOMIA/SF** (SEI nº 92727428), encaminhou os autos à Procuradoria Setorial para análise da responsabilidade pelo custeio da prova técnica, ressaltando que a demanda foi proposta pelo Ministério Público. A Procuradoria Setorial, pelo **Despacho nº 760/2026/ECONOMIA/PROCSET** (SEI nº 92776026), remeteu o feito à Procuradoria Judicial para manifestação jurídica, apontando a existência de recente decisão proferida pelo juízo da UPJ das Varas de Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia que aplicou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema nº 1.382** de Repercussão Geral.

3.1. No âmbito desta Procuradoria-Geral, a Procuradoria Judicial exarou o **Parecer nº 33/2026/PGE/PJ** (SEI nº 92986901), opinando pelo acolhimento da orientação de que o custeio dos honorários periciais em ações propostas pelo Ministério Público deve ser por ele suportado, com base no **Tema nº 1.382/STF**, devendo o Estado postular em juízo a reconsideração ou readequação da decisão. A chefia da PJ manifestou concordância integral com os termos da peça opinativa, por meio do **Despacho nº 1238/2026/PGE/PJ** (SEI nº 92994023), submetendo os autos a este Gabinete, para a devida apreciação e fixação de orientação geral.

FUNDAMENTAÇÃO

O entendimento jurisprudencial alterado e a necessidade de superação dos despachos anteriores

4. Atualmente, a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás possui orientação no sentido da obrigatoriedade de a Fazenda Pública estadual realizar o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas propostas pelo Ministério Público, quando este figure como requerente da prova técnica. Essa diretriz institucional está consubstanciada nos **Despachos referenciais nº 61/2023-GAB** (SEI nº 000036868550) e **nº 62/2023-GAB** (SEI nº 000036870629).

5. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça havia pacificado a matéria no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.253.844/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 510), cuja tese firmada estabelecia que os valores dos honorários periciais deveriam ser suportados pela Fazenda Pública à qual se achasse vinculada a parte autora da ação civil pública, em aplicação analógica de sua Súmula nº 232. Confira-se:

TEMA REPETITIVO STJ Tema 510 (PRIMEIRA SEÇÃO) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO]: Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida

ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior ('A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito'), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas. — Paradigma: REsp 1253844/SC

5.1. Relembre-se o teor do enunciado da referida Súmula nº 232 do Superior Tribunal de Justiça:

A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito.

6. Em estrita observância a esse paradigma, o **Despacho nº 61/2023-GAB** orientava que as requisições de pagamento deveriam continuar sendo cumpridas, ressalvada a hipótese de valores manifestamente excessivos, oportunidade em que os Procuradores do Estado deveriam requerer a observância do Decreto Judiciário nº 1.068/2021, para fins de arbitramento dos valores devidos ao perito particular. Transcreve-se, por oportuno, trecho do referido despacho referencial:

20. Enquanto o imbróglio não é resolvido, as requisições de pagamento feitas pelo Poder Judiciário devem continuar sendo cumpridas, salvo se os valores arbitrados forem manifestamente excessivos ou se não houver recursos orçamentários disponíveis (art. 167, incisos I e II, da CF/88).

6.1. No mesmo sentido, o **Despacho nº 62/2023-GAB** assentava a obrigatoriedade de o Estado de Goiás arcar com o adiantamento dos honorários periciais, mesmo não figurando como parte na relação processual, até que sobreviesse pronunciamento vinculante em sentido contrário pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se o teor do dispositivo conclusivo do mencionado despacho:

(i) Enquanto prevalecer a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e não sobrevier acordo com o Ministério Público para inclusão de dotações específicas em sua lei orçamentária, o Estado de Goiás deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais em ações civis públicas, mesmo não sendo parte no processo; (...).

7. Ocorre que o cenário jurisprudencial que amparava essas orientações referenciais foi profundamente alterado com o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o que impõe a expressa superação dos **Despachos nº 61/2023-GAB** e nº **62/2023-GAB** (este parcialmente), por estarem em manifesto confronto com a atual orientação vinculante da Suprema Corte.

Novo paradigma constitucional e processual: o Tema nº 1.382 de Repercussão Geral do STF

8. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto do Recurso

Extraordinário com Agravo nº 1.524.619/SP e da Ação Cível Originária nº 1.560/DF, realizado pelo Tribunal Pleno em 29/4/2026, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, fixou tese vinculante para o **Tema nº 1.382** de Repercussão Geral. A Suprema Corte assentou que, embora o Ministério Público goze de isenção quanto ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, tal prerrogativa não alcança as despesas decorrentes da produção de prova pericial por ele requerida.

8.1. O acórdão do **Tema nº 1.382** de Repercussão Geral restou assim ementado na parte que disciplina o custeio das perícias judiciais:

6. Na hipótese excepcional de necessidade de arcar com encargos financeiros relacionados à produção de prova pericial requerida pelo Ministério Público, o custeio deverá ser suportado pelo órgão ministerial, mediante suas dotações orçamentárias próprias (art. 127, § 3º, CF), observado o regime do art. 91 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à possibilidade de adiantamento havendo previsão orçamentária ou de pagamento diferido nos termos legais.

A tese vinculante fixada no **Tema nº 1.382** de Repercussão Geral foi redigida nos seguintes termos:

1. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, não sendo possível sua condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários de sucumbência, sob pena de ferimento à sua independência e autonomia.

2. Quando houver necessidade de arcar com encargos financeiros relacionados à produção de prova pericial requerida pelo Ministério Público, o custeio deverá ser suportado pelo órgão ministerial, mediante suas dotações orçamentárias próprias (art. 127, § 3º, CF), observado o regime do art. 91 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à possibilidade de adiantamento havendo previsão orçamentária ou de pagamento diferido nos termos legais.

8.2. *A ratio decidendi* do precedente vinculante baseia-se na autonomia funcional, administrativa e orçamentária assegurada ao Ministério Público pelo art. 127, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Conforme destacado nos debates do julgamento, a autonomia institucional exige a responsabilidade correlata de planejamento e controle sobre o uso dos recursos públicos, sendo incompatível com o modelo constitucional que o órgão ministerial usufrua de plena liberdade de atuação e, simultaneamente, transfira à Fazenda Pública o ônus financeiro dos atos processuais que ele próprio provoca.

8.3. Ademais, o STF prestigiou a aplicação do art. 91 do Código de Processo Civil, que estabelece de forma específica o regime de custeio das perícias requeridas pelo Ministério Público, prevendo o adiantamento caso haja previsão orçamentária ou o pagamento diferido para o exercício seguinte ou ao final pelo vencido. Desse modo, restou expressamente superado o entendimento do STJ firmado no Tema nº 510, não sendo mais admissível a imposição automática desse encargo ao Estado de Goiás.

8.4. Cumpre ressaltar que as decisões proferidas sob a sistemática da repercussão geral possuem efeito vinculante e eficácia imediata a partir da publicação da ata de julgamento no Diário da Justiça Eletrônico, o que ocorreu em 4/5/2026, independentemente da publicação do acórdão ou do trânsito em julgado¹. Portanto, a orientação fixada pelo STF no Tema nº 1.382 deve ser aplicada de imediato a todos os processos em curso, inclusive no caso concreto que originou a presente consulta.

Caso concreto - Acolhimento do parecer da Especializada e as providências decorrentes

9. No caso concreto, a intimação judicial para o adiantamento dos honorários periciais pelo Estado de Goiás foi expedida nos autos do cumprimento de sentença nº 5261751-54.2022.8.09.0087, em trâmite perante a Vara de Fazendas Públicas e de Registros Públicos da Comarca de Itumbiara/GO. Trata-se de hipótese em que a prova pericial contábil foi expressamente requerida pelo Ministério Público do Estado de Goiás.

9.1. A decisão judicial que determinou o depósito pelo Estado de Goiás amparou-se exclusivamente no Tema nº 510/STJ e na Súmula nº 232/STJ, entendimento que se encontra superado pelo novo paradigma do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, acolhe-se integralmente o **Parecer nº 33/2026/PGE/PJ**, da Procuradoria Judicial, para determinar que a Procuradoria-Geral do Estado peticione nos autos da referida ação judicial, postulando a reconsideração ou a readequação da decisão ao entendimento vinculante firmado no Tema nº 1.382/STF, adotando as medidas judiciais possíveis.

9.2. Deve-se demonstrar em juízo que o custeio dos honorários periciais contábeis deve ser suportado pelo próprio Ministério Público do Estado de Goiás, mediante suas dotações orçamentárias próprias, observado o regime previsto no art. 91 do Código de Processo Civil. Paralelamente, determina-se a comunicação à Secretaria de Estado da Economia, orientando o sobrestamento do cumprimento administrativo do **Ofício nº 075/2026** (SEI nº 88313595), até que sobrevenha manifestação judicial acerca do pedido de readequação formulado pelo Estado de Goiás.

Nova orientação referencial / Superação dos despachos anteriores

10. A necessidade de superação das orientações referenciais anteriores decorre diretamente da incompatibilidade lógica e jurídica entre as teses adotadas nos **Despachos nº 61/2023-GAB** e nº **62/2023-GAB**, decorrentes de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e o novo entendimento vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema nº 1.382** de Repercussão Geral.

10.1. O **Despacho nº 61/2023-GAB** alertava para a insegurança do entendimento anterior, num cenário de dúvidas e incertezas que propiciava "a tentativa de solução consensual da controvérsia com o Ministério Público, mediante

o estabelecimento de tratativas para que se avalie a possibilidade de o parquet incluir em suas próximas propostas orçamentárias recursos para o custeio de perícias a serem realizadas a seu pedido por peritos particulares nas ações civis públicas propostas pelo órgão constitucional autônomo".

10.2. Daí que a orientação geral decorrente consignou que:

- (i) É conveniente o estabelecimento de tratativas com o Ministério Público e com a Defensoria Pública para inclusão em suas próximas propostas orçamentárias de dotação suficiente para o custeio de perícias requeridas em ações civis públicas ajuizadas pelos respectivos órgãos de execução, tendo por fundamento respectivamente o art. 129, inciso III, e art. 134, caput, ambos da Constituição Federal; e
- (ii) Nas ações civis públicas movidas pelo Ministério Público e/ou pela Defensoria Pública em que se pretender o adiantamento de honorários periciais manifestamente excessivos pelo Estado de Goiás, como pleito subsidiário ao de não imputação do ônus financeiro ao Poder Executivo pelas razões expostas pelo Ministro Ricardo Lewandowski na ACO nº 1.560MS, os Procuradores do Estado deverão requerer a observância do Decreto Judiciário nº 1.068/2021, com as alterações do Decreto Judiciário nº 2.640/2021 e subsequentes, para fins de arbitramento dos valores devidos ao perito particular.

10.3. Por sua vez, o **Despacho nº 62/2023-GAB** trouxe orientações mais amplas:

- (i) Enquanto prevalecer a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e não sobrevier acordo com o Ministério Público para inclusão de dotações específicas em sua lei orçamentária, o Estado de Goiás deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais em ações civis públicas, mesmo não sendo parte no processo;
- (ii) Eventual intervenção da PGE em ações desta natureza deverá ocorrer apenas em casos excepcionais de arbitramento de honorários periciais manifestamente excessivos, de modo que os pagamentos, como regra, não devem ser sobrestados;
- (iii) Mostra-se pertinente a provocação do Tribunal de Justiça, a fim de que avalie a possibilidade de incluir no decreto judiciário que disciplina o pagamento de honorários periciais pela Fazenda Pública no interesse de partes beneficiárias da gratuidade judiciária, dispositivo de extensão para as ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público, por aplicação analógica da Súmula nº 232 do STJ; e
- (iv) Não é possível utilizar recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente para tal fim.

10.4. Com a superveniência do resultado do julgamento do **Tema 1.382**, não há mais sentido em buscar negociação entre a Fazenda Pública e o Ministério Público Estadual para inclusão de dotação específica para pagamento de perícias, porquanto doravante cabe, categoricamente, *ao parquet* essa responsabilidade.

10.5. Desse modo, diferentemente das orientações anteriores em que se excepcionava a intervenção da Procuradoria do Estado nos casos correlatos, a partir de agora os órgãos de execução desta Procuradoria-Geral deverão, necessariamente, articular as medidas judiciais cabíveis para a efetivação do atual entendimento do STF.

10.6. Por fim, quanto a este tópico, com mais razão ainda se mantém o entendimento fixado no **Despacho nº 62/2023-GAB** no tocante à impossibilidade da utilização das receitas do Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA) para o custeio ou adiantamento de honorários periciais judiciais.

10.7. Com essas considerações, aprova-se a seguinte orientação referencial sobre o tema:

- (i) Não cabe ao Estado de Goiás, mediante recursos ordinários, nem por meio de dotações específicas, como as do Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA), o adiantamento ou pagamento de honorários periciais relativos a provas requeridas pelo Ministério Público, conforme pacificado pelo Tema 1.382 do STF;
- (ii) Os Procuradores do Estado devem adotar as medidas cabíveis em face da decisão judicial que imponha esse encargo ao Estado em contraponto ao Tema 1.382 do STF;
- (iii) Orienta-se a Secretaria de Estado da Economia e demais órgãos a não realizar o cumprimento automático de ordens de depósito desses honorários, devendo o pagamento ser sobrestado e o respectivo expediente imediatamente encaminhado à PGE, para a adoção das providências processuais cabíveis.

CONCLUSÃO E DIRETRIZES GERAIS

11. Posto isso, acolhe-se o **Parecer nº 33/2026/PGE/PJ**, exarado pela Procuradoria Judicial, aprovado pelo **Despacho nº 1238/2026/PGE/PJ**, fixando-se as seguintes diretrizes referenciais no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás e da Administração Pública Estadual:

- (i) Não cabe ao Estado de Goiás, mediante recursos ordinários, tampouco por meio de dotações específicas, como as do Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA), o adiantamento ou pagamento de honorários periciais relativos a provas requeridas pelo Ministério Público, conforme pacificado pelo Tema 1.382 do STF;
- (ii) Os Procuradores do Estado devem adotar as medidas judiciais cabíveis em face da decisão judicial que, em contrariedade ao Tema 1.382 do STF, imponha esse encargo ao Estado;
- (iii) Orienta-se a Secretaria de Estado da Economia e demais órgãos a não realizar o cumprimento automático de ordens de depósito desses honorários, devendo o pagamento ser sobrestado e o respectivo expediente imediatamente encaminhado à PGE, para a adoção das providências processuais cabíveis.

12. Ficam superadas as orientações contidas nos **Despachos nº 61/2023-GAB** e **nº 62/2023-GAB**, em razão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema nº 1.382** de Repercussão Geral.

13. Encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado da Economia**,

para a adoção das providências administrativas cabíveis, orientando-se o sobrestamento do pagamento dos honorários periciais no caso concreto (Processo SEI nº 202600004030600) e outros correlatos, adotando-se o fluxo exposto nesta manifestação.

14. Cientifiquem-se todos os Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Especializadas, Regionais, Setoriais e no Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR), para a fiel observância desta **orientação referencial**.

15. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Procuradoria Judicial**.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

[1] (...) A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que as decisões proferidas no âmbito da sistemática de repercussão geral possuem efeito vinculante e devem ser imediatamente aplicadas aos processos em curso, a partir da publicação da ata de julgamento . IV. Dispositivo 9. Agravo regimental desprovido. (STF - Rcl: 000000000000000085475 PR - PARANÁ, Relator.: Min . GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 02/12/2025, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-12-2025 PUBLIC 03-12-2025)



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 20/07/2026, às 11:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **93251899** e o código CRC **789993D2**.



Referência:
Processo nº 202600004030600



SEI 93251899